



AGRAVANTE: WALLACE BRITES DA SILVA

AGRAVADO: BEACH PARK HOTEIS E TURISMO S/A

Relatora: Des. Maria da Gloria Oliveira Bandeira de Mello

Agravo de Instrumento. Contrato de férias compartilhadas. Pedido de tutela de urgência para suspensão contratual e proibição de negativação. Requisitos do art. 300 do CPC demonstrados. Reforma da decisão agravada.

I. Caso em exame

Trata-se de agravo de instrumento interposto em ação declaratória de nulidade de contrato cumulada com pedido de tutela de urgência, na qual o autor alega ter sido induzido a erro mediante pressão psicológica durante suas férias, ao aderir a contrato de férias compartilhadas com cláusulas que reputa abusivas e excessivamente onerosas. Pleiteia, em sede recursal, a suspensão do contrato, das cobranças dele decorrentes e a proibição de negativação de seu nome.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se estão presentes os requisitos do art. 300 do CPC para a concessão da tutela de urgência, especificamente:

(i) se há probabilidade do direito do consumidor em rescindir unilateralmente o contrato; e

(ii) se há perigo de dano ou risco de prejuízo de difícil reparação pela continuidade das cobranças e possibilidade de inscrição em cadastros de inadimplentes.

III. Razões de decidir

3. A probabilidade do direito está caracterizada, diante da possibilidade de rescisão unilateral pelo consumidor, que



manifesta intenção de se desvincular de contrato que entende excessivamente oneroso.

4. O perigo de dano também se faz presente, diante da manutenção das cobranças e do risco de negativação indevida, com prejuízos de difícil reversão.

5. A análise de eventual multa contratual exige dilação probatória e será oportunamente apreciada no curso da demanda, não impedindo, no entanto, a concessão da tutela provisória para evitar prejuízos imediatos.

IV. Dispositivo

6. Pelo exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO AO RECURSO, para determinar a suspensão do contrato objeto da lide, bem como das respectivas cobranças, ficando vedada a negativação do nome do agravante até ulterior decisão. Autorizada a imediata comercialização do produto objeto do contrato.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos este Acórdão nos autos do Agravo de Instrumento - Processo nº **0013567-25.2025.8.19.0000**, em que é agravante **WALLACE BRITES DA SILVA** e agravado **BEACH PARK HOTEIS E TURISMO S/A**

A C O R D A M os Desembargadores da DECIMA TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, por unanimidade, em por **UNÂNIMIDADE**, em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**, nos termos do voto da Relatora.



RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Wallace Brites da Silva em face de decisão proferida nos autos da ação declaratória de nulidade de contrato c/c pedido de tutela de urgência, que postergou a análise da tutela requerida para após o contraditório.

Sustenta o agravante que foi induzido a firmar contrato de férias compartilhadas sob forte pressão psicológica durante suas férias, sem tempo adequado para reflexão, assumindo obrigação de R\$ 56.664,00, parcelada em 71 vezes. Posteriormente, foi surpreendido por cláusula que impõe multa rescisória de 30% do valor total, dificultando o cancelamento. Diante da possibilidade de comprometimento financeiro e negativação indevida, requereu tutela de urgência, indeferida pelo juízo “a quo” sob alegação de necessidade de contraditório.

Decisão de não concessão da tutela recursal, index. 15.

Contrarrazões, index. 20.

É O RELATÓRIO.

VOTO

Presentes os pressupostos recursais intrínsecos e extrínsecos, conheço do recurso e passo a analisar o mérito.



Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, para a concessão da tutela de urgência é imprescindível a demonstração cumulativa da probabilidade do direito invocado e do risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

No caso em exame, o agravante ajuizou ação declaratória de nulidade de contrato cumulada com pedido de tutela de urgência, alegando ter sido induzido a erro mediante pressão psicológica durante suas férias, ao aderir a contrato de férias compartilhadas, cujas cláusulas considera abusivas e excessivamente onerosas. Requer, em sede recursal, a suspensão imediata das cobranças contratuais, do próprio contrato e a proibição de inscrição de seu nome em cadastros de inadimplentes.

A análise dos autos revela, ainda que em juízo de cognição sumária, a presença dos requisitos legais para o deferimento da tutela, uma vez que o consumidor não está obrigado a permanecer vinculado a um contrato que entende ser excessivamente oneroso.

É possível a rescisão unilateral dos contratos quando o consumidor demonstra a intenção de se desvincular da relação contratual. Nesses casos, a manutenção forçada do vínculo pode agravar o prejuízo e ferir o equilíbrio contratual.

Além disso, o perigo de dano também está configurado, diante da continuidade das cobranças e da potencial negativação do nome do agravante, o que pode lhe causar restrições de crédito e prejuízos de difícil reparação.

É certo que a discussão sobre eventuais penalidades rescisórias, como multa por rompimento antecipado, dependerá de instrução probatória mais aprofundada e deve ser analisada no curso da ação principal. Contudo, isso não impede a suspensão do contrato e das cobranças, medida que visa resguardar a parte de danos imediatos e assegurar a eficácia da tutela jurisdicional.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
DECIMA TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA 22ª CÂMARA CÍVEL)

Agravo de Instrumento 0013567-25.2025.8.19.0000



Dessa forma, presentes os requisitos do art. 300 do CPC, impõe-se a reforma da decisão agravada para conceder a tutela de urgência requerida, ficando livre o agravado para comercializar o produto objeto do contrato suspenso.

Pelo exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO AO RECURSO, para determinar a suspensão do contrato objeto da lide, bem como das cobranças respectivas, ficando vedada a negativação do nome do agravante até ulterior decisão.

Data do julgamento.

DES. MARIA DA GLORIA OLIVEIRA BANDEIRA DE MELLO

Relatora

